

**Processo Licitatório nº 087/2023**

**Pregão Eletrônico nº 024/2023/SRP/FUNDEB**

**Ata de Registro de Preço nº 069/2023**

**Contrato nº 014/2024**

**Passo: Primeiro Termo Aditivo**

**Objeto:** Primeiro Termo aditivo de quantitativo, decorrente da Ata de registro de Preço nº 069/2023, do Pregão Eletrônico nº 024/2023/SRP/FUNDEB, realizado pelo Fundo Municipal de Educação, objetivando a aquisição de combustível, conforme quantitativo e demais condições estabelecidas no termo de referência e documentos atinentes aos autos.

**Interessados: Contratante/Contratada**

Os presentes autos, acima identificado, vieram a essa Procuradoria para o fim de análise e emissão de parecer jurídico sobre a legalidade da elaboração do primeiro termo aditivo de quantitativo de contrato, acrescentando a quantia de **R\$: 158.750,00 (cento e cinquenta e oito mil e setecentos e cinquenta reais)**, em valor de contrato originário de **R\$: 635.000,00 (seiscentos e trinta e cinco mil reais)**, ou seja, respeitando sempre o limite fixado de 25% de regra para a possibilidade do termo aditivo em apreço, conforme solicitado em processo da municipalidade.

**TODAVIA**, o instrumento de aditivo na forma quantitativa é previsto em Lei, basta, para tanto, que a gestora ordenadora de despesas respeite o limite dos 25% de acréscimo ao valor do contrato original. “In caso”, o informado a esta Procuradoria Jurídica verifica-se perfeitamente o respeito ao limite percentual taxado por lei, ou seja, não há outro requisito a ser respeitado (25%) para a lavratura do aditivo pretendido. Vale notar, matéria que desmerece, até mesmo de parecer jurídico, visto expressão clara em Lei e de fácil observação e entendimento por parte de quem quer que seja dos membros permanentes da comissão de licitação da municipalidade em análise.

Pois bem, como regra, a licitação e os contratos administrativos têm por objetivo a obtenção da solução contratual economicamente mais vantajosa para a

Administração Pública. Desta forma, um dos requisitos para a prorrogação dos contratos administrativos é que esta seja vantajosa para a Administração Pública.

Tem-se então que, como regra, a elaboração de aditivo em quantitativo de contrato ou de prorrogação de prazo de contrato é possível se for providenciada, mediante formalização do respectivo termo aditivo, antes do término do prazo de vigência do ajuste. Agora, é importante deixar claro que tal panorama não implica na necessidade de a Administração formalizar termo aditivo de contrato, seja ao longo do prazo de contrato ou no último dia de vigência desse ajuste. Ao contrário, é perfeitamente possível, para não dizer recomendável, que a Administração, em tempo razoável, proceda a avaliação da **vantajosidade** em torno do quantitativo de contrato, consulte o particular sobre a sua intenção de formulação de aditivo e, após essas tratativas, que formalize, de fato, o termo aditivo almejado, qual seja, **ADITIVO NO FIM QUANTITATIVO AO OBJETO DE CONTRATO**.

No caso em análise, a contratação foi para a aquisição de combustível face a municipalidade, **FUNDEB**, mediante processo licitatório, no entanto, fazer novo certame para dar continuidade a entrega do produto, objeto do procedimento de licitação, poderá resultar em novos valores acima do contratado, pois o certame ainda tem crédito a ser executado no percentual de até 25% sobre o valor do contrato tronco e primitivo, qual seja **014/2024**, acrescentando, portanto, apenas **R\$: 158.750,00 (cento e cinquenta e oito mil e setecentos e cinquenta reais)**, passando o valor total do contrato para **R\$: 793.750,00 (setecentos e noventa e três mil e setecentos e cinquenta reais)**. Vale notar, índice respeitoso ao percentual adotado dos 25%.

Nesse contexto, o que se pretende aqui é apenas a elaboração de instrumento de aditivo em quantitativo de contrato e nada mais. As justificativas para a elaboração do instrumento **são plausíveis e razoáveis**, respeitando o amparo legal e a formalização de um aditivo de contrato.

A par disto, necessário se faz as seguintes providências e verificações para elaboração do aditivo de contrato na forma quantitativa.

- 1). Existe manifestação demonstrando interesse na elaboração de Aditivo de contrato?
- 2). Os preços contratados permanecem vantajosos para a Administração?

(Art. 57, II, Lei 8.666/93).

- 3). Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

b)- quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei – Art. 65, inciso I, alínea “b” da Lei Federal nº 8.666/93.

4). Há manifestação da Administração (preferencialmente do gestor do contrato) acerca da execução do contrato, justificativa da necessidade do quantitativo dos objetos e manutenção das condições vantajosas do ajuste?

5). Consta nos autos do processo pedido de aditivo acerca do pleito suscitado ?

6). O aditivo foi autorizado pela autoridade competente?

(Art. 57, § 2º, Lei 8.666/93).

7). Foi juntado o comprovante da manutenção das mesmas condições de habilitação exigidas na licitação? (Art. 55, XIII, Lei 8.666/93).

7). Continua, na Lei Orçamentária do exercício do contrato, dotações suficientes para o custeio das respectivas despesas, ou condicionamento da validade e eficácia do aditivo à referida disponibilidade? (Art. 7º, § 2º, III, da Lei nº 8.666/93).

8). Há minuta do termo aditivo?

Pois bem, dito isso, ao analisar os autos do presente processo licitatório, **constata-se, a existência da justificativa realizada pela contratante e manifestação de interesse por parte da contratante e contratada na elaboração de aditivo de contrato, mediante ofício e resposta do mesmo, justificando o aditivo de 25% (vinte e cinco por cento).**

Ademais, o contrato aditivado não está vencido, há **vantajosidade** para o município porque não excede o quantitativo do índice dos 25% estabelecido em Lei.

Outrossim, os pagamentos dos objetos, a partir do aditivo, deverão ser efetuados mediante apresentação da documentação pertinente exigida no Edital para fins de habilitação fiscal, etc.

**Posto isto, entendemos que, os requisitos estão preenchidos legalmente para que o ADITIVO de quantitativo de contrato ao contrato anteriormente firmado seja prosseguido,** portanto, recomendamos pelo prosseguimento do primeiro termo aditivo, referente ao Contrato n. 014/2024.

Por fim, recomendamos que se proceda às publicações de praxes, como a Lei geral de licitações e contratos, no Art. 61, parágrafo único, estabelece que “ a

publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia”.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Santana do Araguaia-PA., aos 24/Julho/2024

**FERNANDO PEREIRA BRAGA- adv.  
OAB-PA., sob nº 6.512-B  
Procurador Geral do Município.**